SENTENÇA

Processo n°: **0014177-66.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Francisco Mangino e outros

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO SANTA MARIA, LUZINETE MACEDO DA SILVA, MARIA JOSE LAZARETI MASCARO, FRANCISCO MANGINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Banco do Brasil Sa, também qualificado, alegando fosse(m) titular(es) de depósito em conta de caderneta de poupança mantida junto ao banco/devedor nos termos da sentença coletiva ora liquidada, para o que apresentou(ram) prova documental e conta de liquidação, reclamando sua homologação e subsequente execução, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O banco/devedor impugnou o pedido alegando cumprisse ao(s) credor(es) primeiramente providenciar a liquidação do título, bem como reclamou a ilegitimidade ativa do(s) credor(es) na medida em que não comprovou(ram) fosse(m) associado(s) da autora da ação civil pública da qual originada a sentença coletiva ora liquidada, ao tempo da sua propositura; prosseguiu, depois, discutindo o cabimento da aplicação do percentual de correção monetária, que a seu ver deve sofrer redução, bem como impugnando a aplicação de juros remuneratórios, a seu ver já incluídos nos índices de variação da poupança, e que os juros de mora não podem ser contados desde a ação civil pública, alegando mais que a correção monetária não poderia ser aplicada pela Tabela Prática de Atualização de Débitos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para rematar com o reclamo de que os honorários advocatícios sejam arbitrados nesta execução, de forma módica, sem utilização daqueles fixados na sentença coletiva.

É o relatório.

Decido.

A leitura do despacho inicial deixa evidenciado que se trata aqui de liquidação de sentença e não de execução, de modo que é, com o devido respeito, desprovida de sentido lógico a preliminar arguida pelo banco réu sobre a necessidade, precisamente, dessa liquidação prévia. Rejeito a preliminar.

Quanto à legitimidade ativa, cumpre considerar o precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. FILIAÇÃO AO IDEC. Desnecessidade de comprovação do vínculo associativo com a entidade que propôs a ação civil pública, pelo agravado, para se beneficiar dos efeitos da sentença" (cf. AI. n° 2048844-93.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP -

10/02/2014 ¹). Rejeito a preliminar.

Acerca da alegada prescrição, temos que a mesma tenha sido analisada no momento do exercício da pretensão da ação de conhecimento de modo que, a pretensão dos credores foi veiculada tempestivamente pelo IDEC. A prescrição para ações individuais não interfere na ação coletiva. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional interrompido com a propositura da ação coletiva..." (AI nº 0105508-81.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Afonso Braz – 17ª Câmara de Direito Privado).

A pretensão de ver novamente discutido o direito à aplicação da correção ou seu percentual é matéria que não cabe conhecida, atento a que o art. 475-G, do Código de Processo Civil, expressamente ressalve o descabimento da pretensão de "discutir de novo a lide" (sic.).

O direito à aplicação da correção monetária e seu percentual é, portanto, aquele fixado na sentença, título executivo judicial que ora se liquida, de modo que fica também essa preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito da impugnação, cumpre inicialmente considerar não tenha havido impugnação à prova documental pela qual o credor demonstra sua condição de credor, e porque "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ²), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ³, cumpre considerar resolvida essa questão e reconhecido o direito do credor à execução.

No que diz respeito à impugnação dos valores liquidados em si, cabe considerar que a lei processual tenha regulado a questão de forma cogente, impondo ao devedor o ônus de "declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação" (sic., §2°, art. 475-L, Código de Processo Civil).

Sem embargo, permitimo-nos destacar que não tem razão alguma o banco/devedor quando pretende acolhido o entendimento de que, na correção monetária cuja aplicação o título executivo determinou, já estariam incluídos os juros remuneratórios, valendo a propósito o precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes" (cf. AI. nº 2055184-53.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/02/2014 ⁴).

No que respeita à aplicação da Tabela Prática de Atualização de Débitos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do mesmo modo, não assiste razão ao banco/devedor, a propósito do precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade. Devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e não pelos índices de poupança." (cf. AI. nº 2047423-68.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/02/2014 5).

Já com relação ao termo inicial dos juros de mora, houve o julgamento do

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

³ LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

Recurso Repetitivo nº 685, conforme REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP, fixando o termo inicial da contagem a partir da citação na ação civil pública: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPRÓVIDO". "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.", de modo que, também com relação a essa tema, fica rejeitada a tese do devedor.

No entanto, com relação aos honorários advocatícios, que devem ter fixação na própria ação de execução, não observando aqueles fixados na sentença coletiva, de modo que, nesse ponto, assiste razão ao banco/devedor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabível arbitramento em fase de liquidação de sentença. RECURSO DESPROVIDO" (cf. AI. nº 2047423-68.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/02/2014 ⁶).

Porém, como se vê às fls. 23, 30, 37 e 44, tal verba não foi cobrada, de modo que, embora em tese assista razão no argumento do banco/devedor, não há como se aplicar o efeito desse reconhecimento porquanto inexistente o fato.

A liquidação por artigos fica, portanto, resolvida, restando prossiga como liquidação por cálculo.

Descabe, entretanto, a imposição de honorários nesta fase: "não cabe honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito" (RSTJ 142/387)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ⁷-.

Isto posto, DOU POR RESOLVIDA A LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, rejeitada a impugnação do banco/devedor Banco do Brasil Sa nos termos acima; HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(s) credor(es) JOÃO SANTA MARIA, no valor de R\$ 4.691,16 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos); de LUZINETE MACEDO DA SILVA, no valor de R\$ 5.277,08 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos); de MARIA JOSÉ LAZARETI MASCARO, no valor de R\$ 11.528,37 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos); e de FRANCISCO MANGINO, no valor de R\$ 9.452,27 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁷ THEOTÔNIO NEGRÃO e Outros, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 41^a ed., 2009, SP, Saraiva, p. 601, *nota 1d* ao art. 475-D.

